
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
LEI MUNICIPAL Nº 445/2024 DE 04 DE ABRIL DE 2024

LEI MUNICIPAL Nº 445/2024 de 04 de abril de 2024

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA SAÚDE/RN, no uso de suas atribuições; faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

- I** – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II** – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IV** – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI** – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares, quando houver no município.

Art. 6º - A composição do Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, será de três representantes do poder executivo municipal e três representantes da sociedade civil, sendo os representantes governamentais das seguintes secretarias:

- I** - Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda;
- II** - Secretaria Municipal de infraestrutura e serviços urbanos;
- III** - Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência, Habitação, Trabalho e Renda.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º - Os 03 (três) representantes da sociedade civil, serão selecionados por meio de convocação da sociedade civil por edital, sendo priorizada a participação de usuários dos programas sociais e habitacionais;

§ 1º - A primeira composição do Conselho-Gestor do FMHIS de Boa Saúde/RN contará com representantes da sociedade civil convidados, que representam usuários dos serviços socioassistenciais e/ou habitacionais ou com representantes da sociedade civil que já possuem assento em outros conselhos municipais.

Art. 8º - Competirá à Secretaria Municipal de Assistência, Habitação, Trabalho e Renda, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 9º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 10º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Saúde/RN, 04 de abril de 2024

JOSÉ WELLINGTON ALVES ROCHA

Prefeito

Publicado por:

Lowhan Gustavo Faustino da Silva

Código Identificador:64CC2114

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/04/2024. Edição 3262

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>